Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3128/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3577/2014
PROTOCOLO	: 1487785
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇAO DO MAGISTÉRIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA	: GIOVANE CARLOTA S. RAMOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – SALDO DA DOTAÇÃO ATUALIZADA DIVERGENTE DO VALOR DEMONSTRADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – INCONSISTÊNCIAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES DE DECRETOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e observe com maior rigor as Normas Contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade da Sra. **Giovane Carlota S. Ramos** com **aplicação de multa** a Sra. Giovane Carlota S. Ramos no valor de **80 (oitenta) UFERMS,** pela escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC e enviar **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como **recomendação** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Giovane Carlota S. Ramos (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-17605/2018, fls. 486/493), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item V – Do Relatório, Subitens 2, 4 e 5, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, da forma que se apresenta, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS PSS - 65/2019 (fls. 494/513), opinando da seguinte forma:

> "a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e inciso VIII combinado com o art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) **pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I** em razão da escrituração das contas de modo irregular, art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, conforme item 2.3.3; c) **pela fixação de prazo ao gestor**, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, **publiquem** e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP;"

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 17525/2019, fls. 517/519):

> "Nestas condições, este Ministério Público de Contas, **retificando seu parecer de peça n. 47**, pronuncia-se no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Pedro Gomes/MS**, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do **Senhor Francisco Vanderley Mota – Ex-Prefeito** sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com imposição de multa regimental devido à infringência às

normas contábeis previstas pela Secretaria do Tesouro Nacional, pelo MCASP, da Lei Federal n. 6.404/76, e Resoluções previstas nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicados ao Setor Público e editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como, da escrituração contábil irregular presente no Balanço Orçamentário e o Anexo 11." (grifo nosso)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Giovane Carlota S. Ramos (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.135/2012 (LOA) destinou para o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Pedro Gomes/MS, o montante de R$ 2.561.730,00 o qual foi alterado no decorrer da execução passando para R$ 2.744.414,19. No entanto, **tal valor não está compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 135), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 475), em que o valor é de R$ 2.676.946,41.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação da receita orçamentária, conforme anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 132), o qual evidencia receita orçada de **R$ 2.561.730,00** e arrecadada de **R$ 2.676.861,36.**

Restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do MF e MPOG e da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do MPOG, por apresentar a fixação inicial da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme

anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 134/135), o qual demonstra despesa autorizada atualizada de **R$ 2.679.614,19** e empenhada na ordem de **R$ 2.676.946,41.**

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 91/92), Financeiro (Anexo 13, fls. 93/94), Patrimonial (Anexo 14, fls. 95/97), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 135) e na Demonstração do Fluxo de Caixa (fls. 98/104) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.3 da IN nº 35/2011 e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno. Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº´s 8895 e 8896/2015), a Sra. Giovane Carlota S. Ramos e o Sr. Francisco Vanderley Mota compareceram ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 416/477 e fls. 479/485) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> ✓ De acordo com o quadro das aberturas de créditos elaborado por esta equipe técnica e demonstrado no Item III, Subitem 2, o saldo da dotação atualizada, após as suplementações e anulações, tomando por base os decretos apresentados nestes autos (fls. 424/463) foi de R$ 2.744.414,19, o qual não confere o valor demonstrado no Balanço Orçamentário (fl. 475) e Anexo 11 (fls. 476/477), de R$ 2.679.614,19;
>
> ✓ Acerca do apontamento realizado no Item 6 da intimação, o responsável juntou novos decretos ao processo, entretanto, o Decreto nº 70/2013, objeto do questionamento não consta no rol de documentos encaminhados. Observamos que o Decreto nº 70/2013 (fls. 158/163), suplementava no FUNDEB R$30.000,00 (12.365.0005.2092 – 31.90.11). Com a nova remessa de Decretos, verificamos que estava ausente o referido decreto, porém, a suplementação de R$30.000,00 foi identificada no Decreto nº 69/2013 (fls. 434/435), o qual anteriormente havia suplementado R$ 23.000,00 (fls. 156/157). Diante das inconsistências citadas e ausência de publicações dos referidos decretos, resta prejudicada a análise deste item;

> ✓ No que tange ao excesso de arrecadação utilizado como recurso para abertura de crédito adicional, conforme apresentado no Decreto nº 94/2013 (fls. 168/172), o jurisdicionado encaminhou novos decretos, com a memória de cálculo da tendência do excesso de arrecadação (fls. 446/450). Verificamos, entretanto, que o Decreto nº 94/2013, questionado quando da intimação suplementava no Fundeb R$ 190.000,00, como contrapartida utilizava o recurso do excesso de arrecadação do Fundo de Saúde. Com a nova remessa de Decretos, verificamos que estava ausente o referido decreto, porém, a suplementação de R$ 190.000,00 foi identificada nos Decretos nº 91 e 93/2013 (fls. 440/450), os quais não constavam no rol encaminhado inicialmente. Diante das inconsistências citadas e ausência de publicações dos referidos decretos, resta prejudicada a análise deste item;

Apesar da juntada de novos documentos/justificativas, a Auditoria em seu parecer, corroborou com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da 3ª ICE, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Pontuou ainda, **a ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis,** contrariando o que diz a NBC T 16.6 - Das Demonstrações Contábeis (Resolução nº 1.133/2008 - item 3) e o MCASP - 5ª Edição.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II, IV, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> “Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42”.

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, diante das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Giovane Carlota S. Ramos (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 3, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Giovane Carlota S. Ramos no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm